



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Ubajara no Rumo Certo"



LEI Nº. 838 /2008 UBAJARA-CE, 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

EMENTA : Dispõe sobre o serviço de transporte alternativo de passageiros e estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ubajara, Ari do Oliveira Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte alternativo de passageiros utilizar-se-á de quaisquer veículos habilitados pela legislação de trânsito vigente para o transporte de pessoas, o será estruturado de forma a complementar a oferta do sistema de transporte coletivo por ônibus ou sistema de transporte por táxi, mototaxi e congêneres.

Parágrafo único. Os itinerários destinados ao serviço de transporte alternativo de passageiros serão aqueles sobre os quais compete ao município, constitucionalmente, legislar, compreendendo:

- I – o transporte de passageiros entre os distritos do município;
- II – o transporte de passageiros dentro de um mesmo distrito do município;
- III – outros criados através de convênios e consórcios com os municípios da Região da Ibiapaba.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Ubajara será o órgão normativo do serviço e, em conjunto com o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes – DERT e a CPRV, o fiscalizará.

Art. 3º. A exploração do serviço poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas.

Capítulo II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte alternativo será realizada sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Ubajara fixará o número de permissões ou concessões que poderão ser autorizadas. Vedado o transporte alternativo sem a devida permissão ou concessão, caso em que o referido veículo deverá ser apreendido e multado com multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente no país.

Art. 5º. As permissões ou concessões serão autorizadas pela Prefeitura Municipal de Ubajara, mediante processo licitatório realizado nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. O ato que autorizar a concessão ou permissão do serviço deverá conter

- I – identificação do concessionário ou permissionário;
- II – identificação do (s) veículo(s); e
- III – caracterização do serviço.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Ubajara no Rumo Certo"



Parágrafo Único. A caracterização do serviço deverá compreender

- I – itinerário;
- II – horário e número de viagens diárias;
- III – valor das tarifas praticadas;
- IV – critérios de embarque e desembarque; e
- V – locais de parada dos veículos.

Art. 7º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

- I – despesas de pessoal;
- II – despesas operacionais;
- III – despesas de manutenção;
- IV – obrigações tributárias;
- V – encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;
- VI – compra e reposição de equipamentos para garantir o nível e a segurança dos serviços; e
- VII – instalação e manutenção da infraestrutura de apoio à operação das linhas em locais autorizados pelo poder público.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Ubajara, nos termos desta lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, poderá revogar as concessões ou permissões autorizadas.

Parágrafo Único. No caso de desistência expressa de concessionário ou permissionário, ou na interrupção do serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão ou permissão reverterá em favor do segundo colocado no processo licitatório.

Art. 9º. Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte alternativo de passageiros deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – motorista habilitado pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação categoria "D", para conduzir veículos com capacidade para até 11 (onze) passageiros, e "D", para conduzir veículos com capacidade igual ou superior a 12 (doze) passageiros;
- II – o veículo deverá ser emplacado com placa de Ubajara;
- III – ter domicílio, ou sede, no Estado do Ceará.

Art. 10. Não poderá candidatar-se ao processo de licitação para o serviço de transporte alternativo ou atuar na sua operacionalização (motorista e cobradores):

- I – condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por "sursis"; e
- II – condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiado por "sursis".

Art. 11. Cada concessionário ou permissionário poderá cadastrar, para cada concessão ou permissão obtida junto à Prefeitura Municipal de Ubajara, até 2 (dois) condutores substitutos e até 3 (três) auxiliares cobradores, observados os requisitos dos art. 14 e 15 desta lei.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Ubajara manterá um prontuário atualizado para cada concessionário ou permissionário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.



Capítulo III

DOS VEÍCULOS

Art. 13. Poderão ser aceitos no serviço de transporte alternativo somente veículos licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE para o transporte de pessoas, com capacidade mínima de 6 (seis) passageiros, acomodados em assento, incluindo motorista e cobrador.

Parágrafo único. O veículo deverá portar, na parte interna, acima do para-brisa, em local de fácil visão, com pintura padronizada, inscrição indicativa de:

- I - lotação máxima (incluindo passageiros, motorista e cobrador) de conformidade com as especificações do fabricante e com certificado de registro e licenciamento;
- II - número e itinerário da linha em que está autorizado a operar.

Art. 14. Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista e cobrador, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Art. 15. O limite de vida útil dos veículos, para os fins desta lei, é fixado em 12 (doze) anos.

§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o disposto no "caput" deste artigo e do artigo 19 desta lei.

§ 2º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei.

§ 4º. Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou permissionário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Ubajara declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º. Vencida a idade limite do veículo, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo.

§ 6º. Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal o recolherá ao Depósito Municipal podendo para isso contar com apoio policial.

Art. 16. Todos os veículos do serviço de transporte alternativo deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Ubajara, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informação ao usuário.

Art. 17. Os veículos do serviço de transporte alternativo deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal de Ubajara, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Capítulo IV

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 18. A exploração do serviço de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Ubajara no ato que autorizar a concessão, ou permissão, podendo esses valores somente serem alterados com a aprovação da Câmara Municipal.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Ubajara no Rumo Certo"



§ 1º. A fixação do valor tarifa será decorrente de processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Ubajara e baseada na eficácia do serviço, levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

§ 2º. Fica assegurado aos idosos detentores do passe livre concedido pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT ou pela Secretaria de Ação Social do Município a dispensa do pagamento de tarifa no serviço de transporte alternativo.

§ 3º. O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no § 2º não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), arredondado para o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 19. Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os concessionários ou permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I – cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II – prestar serviço em rotas ou horários especiais determinados pela Prefeitura Municipal de Ubajara segundo as especificações desta lei;
- III – permitir e facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubajara o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso de veículos e instalações de sua propriedade, bem como atender a suas determinações;
- IV – nos prazos estabelecidos:
 - a) remeter os relatórios e dados exigidos pela Prefeitura Municipal de Ubajara; e
 - b) recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, estabelecido no Código Tributário do Município.
- V – manter atualizadas e em perfeitas condições de leitura as planilhas e mapas do controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;
- VI – executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Ubajara;
- VII – portar a documentação referente à delegação da permissão ou concessão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do veículo, habilitação e cadastramento do condutor e do cobrador quando o veículo estiver em operação;
- VIII – utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- IX – substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;
- X – trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- XI – assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;
- XII – prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;
- XIII – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas do trabalho e o público em geral;
- XIV – atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;
- XV – permanecer os prepostos, quando em operação, sempre uniformizados e identificados conforme determina a lei;
- XVI – manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Ubajara, bem como submetidos à vistoria sistemáticas;
- XVII – cumprir a programação da Prefeitura Municipal de Ubajara, independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para sua realização;



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Ubajara no Rumo Certo"



XVIII – recolher o veículo para o reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Ubajara; e
XIX – assegurar aos portadores de deficiência física as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo, bem como a dispensa do pagamento da tarifa.

Art. 20. Também são obrigações dos concessionários ou permissionários, exclusivamente:

- I – manter em serviço somente preposto previamente contratado na forma da legislação trabalhista vigente;
- II – dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos outros elementos da operação; e
- III – manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.

Parágrafo Único. Fica dispensada a exigência a que se refere o item I deste artigo apenas aos proprietários dos veículos que pessoalmente conduzem seus veículos ou que neles operem como cobradores.

Art. 21. É proibido aos concessionários ou permissionários e seus prepostos, além do que está contido nesta Lei:

- I – permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II – cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Ubajara;
- III – sonegar troco;
- IV – portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- V – operar em rota ou área não autorizada;
- VI – transportar explosivos ou inflamáveis;
- VII – ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- VIII – dirigir de maneira perigosa;
- IX – trafegar, quando em serviço, em rotas ou utilizando paradas, ou de qualquer outra forma, que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de transporte alternativo do município de Ubajara;
- X – retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- XI – efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- XII – trafegar com porta aberta;
- XIII – transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;
- XIV – transportar carga;
- XV – transportar drogas;
- XVI – retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a prévia autorização do agente fiscal da Prefeitura Municipal de Ubajara; e
- XVII – efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Caberá à Prefeitura Municipal de Ubajara, através de fiscais próprios ou credenciados, sem prejuízo das atribuições do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT e da CPMV, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte alternativo.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Ubajara promoverá semestralmente avaliações técnico-operacionais do serviço.



Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 24. As punições previstas nesta lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Ubajara ou, por delegação desta, por funcionário qualificado.

Art. 25. Os concessionários e permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus propositos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa; e
- III – cassação da concessão ou permissão.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º. As penalidades previstas no item II deste artigo serão classificadas e agrupadas em três Grupos denominados Grupo "A", Grupo "B" e Grupo "C", conforme sejam descumpridas as obrigações previstas nos arts. 19, 20 e 21 desta lei, na forma abaixo:

Grupo "A" – descumprimento do:

- I – art. 19, itens II, IV-a, XIII, XIV, XIX;
- II – art. 21, itens IV, XII, XIV, XV, XVII.

Grupo "B" – descumprimento do:

- I – art. 19, I, III, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, XVII;
- II – art. 20, item II;
- III – art. 21, itens III, VI, X, XI.

Grupo "C" – descumprimento do:

- I – art. 19, itens XII, XVIII;
- II – art. 20, itens I e III, e
- III – art. 21, itens I, II, V, VII, IX, XIII, XVI, e XVII.

Art. 26. A pena de advertência será aplicada por escrito.

Art. 27. O valor das multas por infrações cometidas será calculado na forma abaixo e conforme a classificação prevista no artigo 25, § 4º, sendo:

- Grupo "A" – com valor igual a 1/2 (um meio) salário mínimo vigente no país;
- Grupo "B" – com valor igual a 01 (um) salário mínimo vigente no país;
- Grupo "C" – com valor igual a 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Art. 28. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 29. O concessionário ou permissionário infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, para efetuar o pagamento de multa aplicada.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Ubajara no Rumo Certo"



Art. 30. A penalidade de cassação da concessão ou permissão dar-se-á quando:

- I – se configurar reincidência definida no § 2º, art. 25 desta lei, de infrações pertencentes aos Grupos "B" e "C", comprometendo a execução e a segurança do serviço;
- II – após comprovada a reincidência individualizada de motorista dirigindo em estado de embriaguez, ou sob o efeito de substância entorpecente;
- III – a concessionária ou permissionária não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta lei; e
- IV – descumprimento do art. 29.

Parágrafo único. Uma vez cassada a concessão ou permissão, o concessionário não poderá obter outra por um período de até 2 (dois) anos após a cassação.

Art. 31. O concessionário ou permissionário notificado por infrações cometidas terá o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar recurso junto à Prefeitura Municipal de Ubajara.

§ 1º. Os recursos de infrações serão julgados em prazo de 20 (vinte) dias por Comissão designada pela Prefeitura Municipal de Ubajara que poderá acatar, ou não, a defesa ou a alteração da pena; e

§ 2º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que o concessionário, ou permissionário, tenha apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será lavrado o Auto de Infração e imposta penalidade nas condições e formas estabelecidas nos art. 25, 27 e 30 desta lei.

§ 3º. Caberá a Procuradoria Geral do Município ou a Assessoria Jurídica o parecer na defesa dos Recursos apresentados devendo encaminhar o referido parecer à Comissão.

Capítulo VIII

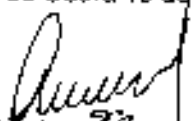
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Prefeitura Municipal de Ubajara regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação, por meio de Decreto.

Art. 33. Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pela Prefeitura Municipal de Ubajara.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Ubajara, Estado do Ceará 16 de dezembro de 2008.


Artur da Oliveira Vasconcelos
Prefeito Municipal